



Câmara Municipal de São Gotardo

Praça São Sebastião, 45 – Centro
São Gotardo / MG – 38-800.000

DECISÃO EM RECURSO

DECISÃO DO PREGOEIRO:

Assunto: Pregão Eletrônico nº 03/2021

Processo nº 31/2024

Data da Sessão: 04/10/2024

Recorrente: ROCHA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ N. 41.041.594/0001-66.

Recorrida: AMADEUS CONSULTORIA LTDA CNPJ 02.786.239/0001-64.

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 03/2024, Processo Licitatório nº 31/2024, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ÀS DIRETORIAS (ADMINISTRATIVO, CONTABILIDADE, RECURSOS HUMANOS, FINANCEIRO E DEMAIS) NAS ÁREAS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA, CONTÁBIL, CONTROLE INTERNO, ORÇAMENTÁRIA, PATRIMONIAL E DO SETOR DE PESSOAL DESTINADA A IMPLEMENTAÇÃO DE UMA GESTÃO EFICIENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO.

Após análise da proposta e documentos de habilitação, conforme especificações técnicas previstas no edital e termo de referência, feita a aceitação da proposta e habilitação da empresa declarada vencedora, em seguida abriu-se o prazo para que qualquer licitante manifestasse, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, conforme consta no Edital.

Através de requerimento apresentado, a empresa ROCHA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ N. 41.041.594/0001-66, interpôs RECURSO contra a decisão do Pregoeiro que aceitou e habilitou a proposta da empresa AMADEUS CONSULTORIA LTDA CNPJ 02.786.239/0001-64, vencedora no presente processo licitatório.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme exposto nos documentos do certame, tal recurso faz-se tempestivo na data atual.

As bases da licitação de acordo com a legislação devem ser respeitadas, como o princípio da impessoalidade, que está totalmente relacionado ao princípio da isonomia e do julgamento objetivo: todos os licitantes devem ser tratados igualmente em termos de direitos e obrigações, devendo as decisões pautar-se por critérios objetivos sem levar em consideração as condições pessoais do licitante ou as



Câmara Municipal de São Gotardo

Praça São Sebastião, 45 – Centro
São Gotardo / MG – 38-800.000

vantagens por ele oferecidas, salvo as expressamente previstas na lei ou no instrumento convocatório.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

RECURSO:

ROCHA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ N. 41.041.594/0001-66:

II – RESSALVA PRÉVIA

A recorrente deixa consignado preliminarmente seu respeito e apreço pelo trabalho do Pregoeiro e da Doutra equipe de apoio, as divergências objeto do presente Recurso referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações e demais ordenamentos jurídicos e administrativos, não afetando o respeito a esta administração e pelos ilustres profissionais que a integram. No mais, a recorrente afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a esta administração, no entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências presentes nos procedimentos do referido Pregão Eletrônico.

III – UMA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O referido certame foi realizado na data de 04/10/2024 às 14:00 horas (horário de Brasília/DF) através do sitio de compras LICITANET. Na data e horário fixados fora realizada a referida sessão pública eletrônica, a classificação das propostas e em ato contínuo sessão de lances. Após a sessão aguerrida por parte de alguns licitantes (lances manifestamente inexequíveis) foi declarado “aceito” e “habilitado” a licitante AMADEUS CONSULTORIA LTDA . A recorrente prontamente manifestou e fundamentou sua “intenção de recurso” pelos motivos de CLARA presunção relativa de inexequibilidade dos preços ofertados nos lances, destaca-se CLARA presunção no momento oportuno da manifestação, pois analisando calmante trata-se de clara presunção ABSOLUTA de inexequibilidade, uma vez que a recorrente alega e razoa com propriedade, pois houve um deságio de 58,4686% em relação ao valor estimado para contratação, embora o sistema aponte como “economia” não podemos concordar que economia e deságio sejam situações semelhantes.

IV – DA PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE

A recorrente humildemente discorda da decisão do Ilmo. Pregoeiro em aceitar o preço ofertado pela empresa AMADEUS CONSULTORIA LTDA no valor unitário (mensal) de R\$ 3.420,00 (três mil, quatrocentos e vinte reais), percentual de deságio aproximado de 60% (sessenta por cento) em relação ao valor de referência determinado no item 5. do E.T.P. (Estudo Técnico Preliminar) que resulta o valor mensal de R\$ 8.234,75, valores estes, pesquisados no mercado de forma impecável, aproveitar para deixar consignado o apreço pela mesa diretora da casa. Não se ignoram os princípios norteadores do processo licitatório, principalmente Administração Pública de contratar pelo menor preço, ocorrem que existem outros Princípios que norteiam e regulamentam o processo licitatório, como os Princípios da eficácia, da legalidade, da motivação e da segurança jurídica. Vale ressaltar que é exigência do edital, prevista no Termo de Referência, a excelência e expertise na prestação de serviços, impondo a obrigação da realização de serviços que vão muito além de uma simples consultoria e assessoria, destaca-se também as visitas técnicas mensais determinadas na minuta do edital (parte integrante do instrumento convocatório). É válido recordar que um dos princípios que regem a atuação da Administração Pública no âmbito das suas contratações é o da economicidade, por força do qual o interesse público deve ser atendido mediante o emprego mais adequado dos recursos públicos. Para que reste atendido esse princípio, impreterível e imperioso que todo processo de



Câmara Municipal de São Gotardo

Praça São Sebastião, 45 – Centro
São Gotardo / MG – 38-800.000

contratação seja desenvolvido com base em valores usualmente praticados no mercado. Não por outro motivo, a Lei nº 14.133/21 exige a observância dos valores atuais de mercado desde a etapa de planejamento, julgamento das propostas, até a execução dos mesmos, conforme determinam os artigos 11º III, 23º e 59º da NLLC abaixo: Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: III - evitar contratações com sobre preço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - Contiverem vícios insanáveis;

II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

A licitante ofertou um deságio de aproximadamente 60% referente ao valor de referencia ! Vejamos o que a Doutrina entende sobre inexequibilidade: "... aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte." (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559). Outros sim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado é a possibilidade no mercado real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora. A coletividade (no caso da administração) não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, o valor inexequível ofertado. Por oportuno, há de mencionar e refletir que eventuais vantagens pretendidas não podem prosperar em detrimento da segurança e certeza da execução adequada dos serviços, na humilde opinião da recorrente, isso porque, propostas "pseud." vantajosas que indicam valores inexequíveis, podem se tornar fatores de produção de graves prejuízos, em especial a demanda objeto da lide. A proposta insuficiente da licitante pode resultar no atraso da execução do contrato, na necessidade de celebração de aditamentos contratuais para dilações, perca de prazos, a acréscimos de serviços, danos ao erário, e, pior ainda, a precoce rescisão do contrato por inexecução, o que resulta na necessidade de instituição de novo processo licitatório ou contratação emergencial. Imperativo se mostra encontrar um equilíbrio entre a proposta financeiramente vantajosa e a segurança na execução dos serviços licitados. Ausente qualquer um desses requisitos haverá efetivo prejuízo ao erário, uma vez que se o contrato detiver valores manifestamente inexequíveis (como é o caso) serão de danos irreparáveis ao interesse público. Resta a oportunidade da recorrida não tão somente apresentar planilhas ANALÍTICAS de custos reais, bem como, esta Douta Comissão diligenciar os atestados de capacidade técnica apresentados para aferição das notas fiscais emitidas para fins de comprovação se há algum valor ofertado semelhante (pela classificada) ao que foi proposto neste processo, ou demais Contratos compatíveis em características, quantidades e prazos com valores próximos ao ofertado. DESTACA-SE QUE A MINUTA DE CONTRATO E O TERMO DE REFERÊNCIA DETERMINAM VISITAS TÉCNICAS "IN LOCO".



Câmara Municipal de São Gotardo

Praça São Sebastião, 45 – Centro
São Gotardo / MG – 38-800.000

IV – DOS PEDIDOS

Face ao exposto a recorrente requer, respeitosamente, que seja o presente recurso conhecido de forma tempestiva pela Administração.

Assim, pede-se que, SE OPORTUNO, a licitante AMADEUS CONSULTORIA LTDA não demonstre sua exequibilidade através de composição de custos e diligências materiais, essa Egrégia Câmara DESCLASSIFIQUE a licitante ou ANULE O PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO. Que seja encaminhado a Autoridade Superior competente. Por fim, em caso de indeferimento ou de ausência de resposta o presente recurso será submetido nas medidas legais e judiciais o TCE/MG, MP e Vara da Fazenda Pública da Comarca da administração.

Nestes Termos, pede-se deferimento pelas razões supramencionadas

3 – DAS CONTRARRAZÕES

CONTRARRAZÃO: AMADEUS CONSULTORIA LTDA CNPJ 02.786.239/0001-64

2) Da impossibilidade de acatamento das razões recursais e necessária confirmação da classificação da empresa recorrida Amadeus Consultoria LTDA: Em sede de recurso, a empresa ROCHA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA informa que participou do Pregão Presencial nº 03/2024 que visa a contratação de empresa especializada, visando à contratação de empresa especializada para prestar serviços de consultoria e assessoria jurídica às diretorias (administrativo, contabilidade, recursos humanos, financeiro e demais) nas áreas de execução financeira, contábil, controle interno, orçamentária, patrimonial e do setor de pessoal destinada a implementação de uma gestão eficiente da Câmara Municipal de São Gotardo. Narrando ainda que na data de 04/10/2024 às 14:00 horas (horário de Brasília/DF) através do sítio de compras LICITANET, em que concorreram a recorrente e a recorrida, Amadeus Consultoria LTDA, e essa que por atender a todos os requisitos contidos no edital, sagrou-se vencedora. Vale informar que além das empresas aqui envolvidas participaram do certame mais 06 (seis) empresas que concorreram nos preços, ficando em sua maioria em valores de proposta semelhante ao da Vencedora, o que demonstra de pronto que o mercado acoberta o valor da proposta apresentada. Insurge-se a recorrente, sobre especificamente uma suposta inexecuibilidade da proposta vencedora, alegando sem fundamento algum sobre ao assunto nos seguintes termos: A recorrente humildemente discorda da decisão do Ilmo. Pregoeiro em aceitar o preço ofertado pela empresa AMADEUS CONSULTORIA LTDA no valor unitário (mensal) de R\$ 3.420,00 (três mil, quatrocentos e vinte reais), percentual de deságio aproximado de 60% (sessenta por cento) em relação ao valor de referência determinado no item 5. do E.T.P. (Estudo Técnico Preliminar) que resulta o valor mensal de R\$ 8.234,75, valores estes, pesquisados no mercado de forma impecável, aproveitar para deixar consignado o apreço pela mesa diretora da casa. (...) Vale ressaltar que é exigência do edital, prevista no Termo de Referência, a excelência e expertise na prestação de serviços, impondo a obrigação da realização de serviços que vão muito além de uma simples consultoria e assessoria, destaca-se também as visitas técnicas mensais determinadas na minuta do edital (parte integrante do instrumento convocatório).

(...) A proposta insuficiente da licitante pode resultar no atraso da execução do contrato, na necessidade de celebração de aditamentos contratuais para dilações, perda de prazos, acréscimos de serviços, danos ao erário, e, pior ainda, a precoce rescisão do contrato por inexecução, o que resulta na necessidade de instituição de novo processo licitatório ou contratação emergencial. (...)



Câmara Municipal de São Gotardo

Praça São Sebastião, 45 – Centro
São Gotardo / MG – 38-800.000

Resta a oportunidade da recorrida não tão somente apresentar planilhas ANALÍTICAS de custos reais, bem como, esta Douta Comissão diligenciar os atestados de capacidade técnica apresentados para aferição das notas fiscais emitidas para fins de comprovação se há algum valor ofertado semelhante (pela classificada) ao que foi proposto neste processo, ou demais contratos compatíveis em características, quantidades e prazos com valores próximos ao ofertado. DESTACA-SE QUE A MINUTA DE CONTRATO E O TERMO DE REFERÊNCIA DETERMINAM VISITAS TÉCNICAS “IN LOCO”. Portanto, o único argumento da recorrente se fundam no valor da proposta da Recorrida, portanto, se refere à fase de proposta, conseqüentemente, comprova-se que a Recorrida apresentou todos os documentos exigidos de forma correta, portanto, a habilitação não foi questionada, afirma-se de pronto. Primeiramente para se com provar que o valor apresentado pela Recorrida é exequível basta acessar o quadro final das disputas de preços: Veja, ilustre Pregoeiro, que foram 09 (nove) concorrentes e todos abaixam os preços de forma expressiva, inclusive a Recorrente apresentou o valor final de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pouco acima do preço da Recorrida. Para além disso o segundo colocado apresento o valor final de R\$ 3.449,00, o terceiro de R\$ 4.018,00, portanto, demonstrasse que os preços apresentados são exequíveis e que os concorrentes tinham consciência dos encargos dos serviços a serem prestados.

Importante, ressaltar que a Recorrente é do Estado de São Paulo, mais precisamente da cidade de Praia Grande, localizado a mais de 770 Km da cidade de São Gotardo e certamente tem que fazer visitas in loco mensais podem sim tornar o encargo mais oneroso. O que não ocorre com essa consultoria que além de se situar na capital de Minas Gerais, atende só na região de São Gotardo, mais 04 (quatro) cidades, entre elas Patrocínio, Rio Paranaíba, Matutina e Tiros, o que faz do contrato factível e pertinente, pois os consultores estarão na região o mês todo podendo perfeitamente atender a Câmara Municipal de São Gotardo. Portanto, o que pode ser inexecuível para a Recorrente executar certamente não o é para a Recorrente!

Para além disso, nossa empresa tem mais de 26 (vinte e seis) anos de mercado em Minas Gerais, tendo atuado em mais de 100 (cem) municípios e quase 150 (cento e cinquenta) entes públicos entre prefeituras, Câmaras, Consórcios Públicos, Institutos de previdência e SAEs, tendo completa noção dos valores de mercado em Minas Gerais e compromisso ético e técnico de excelência com nossos clientes.

Tanto é verdade que já prestamos serviços à Câmara de São Gotardo e todos servidores e Vereadores, sejam desse mandato seja de outros que já atuamos, sabem que nossa empresa cumpre com seus contratos, não tendo qualquer risco de ficarem sem os serviços!

Inclusive o valor do último contrato encerrado era de R\$ 4.080,00 (quatro mil e oitenta reais), o qual prestamos os serviços com visitas mensais e cumprindo todo o objeto contratual, portanto, não há o que falar em inexecuibilidade da proposta, veja a nota fiscal emitida como prova de que nosso valor apresentado está dentro do que praticamos:

Ainda é importante ressaltar que os serviços são prestados pelos próprios sócios da empresa que têm longa experiência de mercado e não têm gastos com funcionários ou terceiros para prestar os serviços, indo pessoalmente e atendo toda região, portanto, há viabilidade financeira na execução do contrato, tanto, que prestou os serviços à Câmara de São Gotardo no ano de 2023 e sem qualquer insatisfação apresentada quanto aos serviços prestados. Por fim, importante destacar que os impostos e custos com o contrato ficam em média de 25% (cinco e cinco) do contrato, o que terá como lucro em média o valor de R\$2.565,00 (dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais). Assim, se a recorrente não logrou êxito em seus argumentos, ficando aqui provado que os serviços



Câmara Municipal de São Gotardo

Praça São Sebastião, 45 – Centro
São Gotardo / MG – 38-800.000

são exequíveis, que conforme nota fiscal apresentada acima a empresa já prestou serviços para o referido ente público em preço semelhante e cumpriu com o objeto e as visitas in loco demonstrando assim sua capacidade técnica e financeira de cumprir o contrato. O Acórdão 465/2024 do TCU (Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, j. 20.3.2024) teceu considerações relevantes sobre a questão jurídica envolvida sobre a exequibilidade das propostas na nova lei de licitação e destacou a necessidade de uma interpretação sistemática dos §§ 2º e 4º do art. 59, de modo a garantir aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas. Segundo a decisão:

“(...) eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexequibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto”. (destacamos) Portanto, se tivemos recentemente contrato com o referido ente em valor semelhante à proposta comprova-se que temos a capacidade de executar o contrato pelo valor ofertado. 3 Dos pedidos:

De tal forma, a fim de assegurar a igualdade de condições entre os particulares que da licitação participem, deve ser consagrada vencedora a proposta comercial mais vantajosa e que melhor atende, de maneira objetiva às exigências do edital. Não há, portanto, qualquer ilegalidade na classificação da empresa recorrida Amadeus consultoria Ltda que apresentou proposta e documentação de acordo com as exigências do edital. Ao exposto, a recorrida rejeita todas as razões recursais, pugnando pelo prosseguimento da licitação, a fim de ser adjudicado o objeto, diante da legalidade da decisão do Pregoeiro ao classificar a proposta da empresa Amadeus consultoria Ltda.

Termos em que, pede o acatamento das presentes razões recursais.

4 – DA ANÁLISE DO MÉRITO

No caso em análise, a Câmara Municipal de São Gotardo lançou Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do Tipo Menor Preço Global, cujo objeto é a “Escolha da proposta mais vantajosa para Contratação de empresa especializada em CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ÀS DIRETORIAS (ADMINISTRATIVO, CONTABILIDADE, RECURSOS HUMANOS, FINANCEIRO E DEMAIS) NAS ÁREAS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA, CONTÁBIL, CONTROLE INTERNO, ORÇAMENTÁRIA, PATRIMONIAL E DO SETOR DE PESSOAL DESTINADA A IMPLEMENTAÇÃO DE UMA GESTÃO EFICIENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO, onde a recorrente participou do certame licitatório e apresentou a proposta classificada em 5º lugar e recorre da decisão do Pregoeiro que habilitou a primeira colocada para o certame.

Da análise do mérito, quanto às razões, contrarrazões, as regras do edital, a Lei das Licitações e, ainda, jurisprudências e doutrinas, temos o seguinte:

No recurso apresentado, em síntese, a recorrente alega em suas razões que:

“(...)DA PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADEA recorrente humildemente discorda da decisão do Ilmo. Pregoeiro em aceitar o preço ofertado pela empresa AMADEUS CONSULTORIA LTDA no valor unitário (mensal) de R\$ 3.420,00 (três mil, quatrocentos e vinte reais), percentual de



Câmara Municipal de São Gotardo

Praça São Sebastião, 45 – Centro
São Gotardo / MG – 38-800.000

deságio aproximado de 60% (sessenta por cento) em relação ao valor de referência determinado no item 5. do E.T.P. (Estudo Técnico Preliminar) (...)

Nas contrarrazões, em sua defesa a recorrida argumenta, em síntese:

“(...)Importante, ressaltar que a Recorrente é do Estado de São Paulo, mais precisamente da cidade de Praia Grande, localizado a mais de 770 Km da cidade de São Gotardo e certamente tem que fazer visitas in loco mensais podem sim tornar o encargo mais oneroso. O que não ocorre com essa consultoria que além de se situar na capital de Minas Gerais, atende só na região de São Gotardo, mais 04 (quatro) cidades, entre elas Patrocínio, Rio Paranaíba, Matutina e Tiros, o que faz do contrato factível e pertinente, pois os consultores estarão na região o mês todo podendo perfeitamente atender a Câmara Municipal de São Gotardo. Portanto, o que pode ser inexecutável para a Recorrente executar certamente não o é para a Recorrente!”.

Quanto à análise de exequibilidade e aceitabilidade da proposta o edital estabelece:

“8.2 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que apresentar um preço final superior ao preço máximo estabelecido ou que apresentar um preço manifestamente inexecutável.

8.3 Entende-se como inexecutável a proposta que contenha preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, que sejam incompatíveis com os preços de mercado dos insumos e salários, acrescidos dos devidos encargos. Isso se aplica mesmo quando o edital da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, a menos que se refira a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parte ou a totalidade da remuneração.

8.4 Qualquer interessado pode solicitar a realização de diligências para avaliar a exequibilidade e a legalidade das propostas, desde que apresentem provas ou indícios que fundamentem a suspeita.”

No que concerne ao exame da inexecutabilidade, a Lei 14.133/21 prevê:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexecutáveis e superfaturamento na execução dos contratos;



Câmara Municipal de São Gotardo

Praça São Sebastião, 45 – Centro
São Gotardo / MG – 38-800.000

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável..

Como se vê, a Lei de Licitações, em seu art. 59, inciso III, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”. Tal previsão legislativa destina-se, a minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir.

Nos prazos previstos para apresentação das contrarrazões foi concedido à licitante declarada vencedora “a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta” e em sua defesa, a empresa AMADEUS CONSULTORIA LTDA CNPJ 02.786.239/0001-64, afirma dispor de pessoal técnico e garantir a execução dos serviços com a proposta apresentada. Os atestados de capacidade técnica apresentados atenderam os requisitos mínimos exigidos no edital, afirmando que esta atende as condições do edital.

A esse respeito, encontramos na Doutrina de Marçal Justen Filho (1), onde afirma que “A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada”.

Assim sendo, considerando as exigências do edital, a Lei das Licitações, Jurisprudências e Doutrinas concernente á análise de exequibilidade e, considerando que o procedimento licitatório procura dar à administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa, não se verifica motivos concretos para a desclassificação da proposta vencedora por inexequibilidade.



Câmara Municipal de São Gotardo

Praça São Sebastião, 45 – Centro
São Gotardo / MG – 38-800.000

5 – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, **decido** por conhecer o recurso administrativo apresentado pela empresa ROCHA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ N. 41.041.594/0001-66, visto que tempestivo e, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, mantendo a decisão que aceitou e habilitou a proposta de preços da empresa AMADEUS CONSULTORIA LTDA CNPJ 02.786.239/0001-64, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 03/2024.

Encaminho processo para conhecimento e Decisão da Autoridade Superior.

São Gotardo/MG, 24 de Outubro de 2024

Luiz Paulo da Silva
Pregoeiro